 **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER/SÃO BERNARDO DO CAMPO Nº: 500522/2009

INTERESSADA : Escola de Artes e Ofícios de São Caetano do Sul

ASSUNTO : Recurso contra a decisão da DER São Bernardo do Campo

RELATOR : Prof. Francisco José Carbonari

PARECER CEE Nº: 87/2010 CEB Aprovado em 10-03-2010

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

* 1. A Direção da Escola de Artes e Ofícios de São Caetano do Sul recorre a este Conselho contra a Decisão da DER São Bernardo do Campo que considerou promovido o aluno Danilo Silva Dantas.
	2. O aluno Danilo Silva Dantas cursou o 5º período do “Curso Técnico em Arte Dramática”, na Escola de Artes e Ofícios de São Caetano do Sul, no ano letivo de 2009, foi considerado retido no semestre, conforme cópia do boletim a seguir transcrito, o qual aponta que havia apenas dois componentes curriculares no referido semestre, a saber: Interpretação e Produção Teatral (fls.07).

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Matéria** | 1º Bimestre | 2º Bimestre | Média | Exame | Situação: |
| **Nota** | **Falta** | **Nota** | **Falta** | **Nota** | **% Faltas** | **Nota** |
| INTERPRETAÇÃO | 5,5 | 6 | 4 | 10 | 5,0 | 8 | 4,0 | **Reprovado Conselho** |
| PRODUÇÃO TEATRAL | 9 | 0 | 8,5 | 2 | 9,0 | 2 | 0,0 | APROVADO |
|  **Média Final: 7,0** |

* 1. Conforme se depreende do boletim, o aluno foi reprovado no Componente Curricular – Interpretação e em consequência, retido no período letivo.
	2. Em documento datado aos 11/12/2009, requer “revisão do resultado final da avaliação”, do qual se transcreve a seguir os aspectos alegados pelo aluno em seu pedido de reconsideração (fls. 8 a 11):
1. Fundamenta seu pedido no Regimento Escolar e no Plano de Ensino 2009, “A escola desenvolverá um processo contínuo de avaliação para verificar o rendimento do aluno face aos objetivos propostos, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, dando especial atenção aos aspectos de compreensão da matéria, qualidade e apresentação dos trabalhos, em que serão considerados rendimento escolar e os resultados da recuperação paralela” (Artigo 37 do Regimento Escolar), alegando que nem sempre tal preceito foi atendido pelo Prof. Sérgio de Azevedo, responsável pela disciplina Interpretação IV, na qual o aluno ficou retido.
2. Um dos aspectos que afirma ter prejudicado sua avaliação foi que o referido Professor, atribui maior peso às notas do coletivo em detrimento das notas individuais.
3. Informa que a média final do semestre foi 7,0 (sete) resultante da média entre as notas das disciplinas: Produção Teatral, 9,0 (nove) e Interpretação 5,0 (cinco) (fls.7), e considera que em tese após análise global de desempenho, significa que foram atingidos os objetivos gerais estabelecidos para o semestre letivo;
4. Observa que no decorrer de todos os outros semestres, sua assiduidade e suas notas foram satisfatórias.

**1.4** A Escola de Artes e Ofícios indefere o pedido mantendo a retenção alegando o seguinte (fls. 13):

1. Foi solicitado ao Professor Sérgio de Azevedo, responsável pela disciplina Interpretação IV, justificativa para a retenção do aluno e cada argumento colocado pelo aluno foi cabalmente esclarecido pelo referido professor, que apresentou registro de toda a sua atividade letiva;
2. A retenção do aluno foi referendada pelo Conselho de Professores, tendo sido cumprida as determinações do Regimento Escolar, inclusive no seu Artigo 23, mencionado pelo aluno.
	1. A Escola anexou a manifestação do Professor Sérgio de Azevedo, responsável pela disciplina Interpretação, do qual se transcreve os aspectos mais relevantes (fls. 14 a 20):
3. O professor aponta que o Artigo 37 do Regimento Escolar foi plenamente cumprido em todas as instâncias concernentes à escola, seja pela atuação do Professor, do Coordenador, da Diretora Escolar e da Diretora Geral.
4. Informa que: “o aluno está completamente equivocado quando afirma que foi dado mais importância à nota coletiva que à individual”, pois a nota coletiva respondia por 40% da avaliação do 1º bimestre e a nota individual (aspectos individuais + participação do indivíduo nas tarefas coletivas) respondia por 60% da avaliação. Outro fato apontado foi que em teatro, diferentemente de uma disciplina teórica, em uma matéria prática o coletivo não é algo do qual os indivíduos estejam dissociados;
5. Alega que o aluno não apresentou o comprometimento necessário com a realização dos trabalhos propostos;
6. Quanto ao processo de avaliação foi todo ele estabelecido de forma clara. A cada atividade, ao longo de todo o semestre, foram feitos apontamentos individuais e coletivos quanto à apreensão do conteúdo e realização de trabalhos.
7. O cronograma de aulas, conforme previsto no Artigo 20 do Regimento Escolar, foi entregue, em cópia providenciada pelo próprio professor para cada aluno. O programa, bibliografia e critérios de avaliação, exaustivamente debatidos durante as aulas, foram disponibilizados, por escrito;
8. A reprovação do aluno foi “definida pelo professor, referendada pelo professores que assistiram ao exame e pelos demais componentes do Conselho e do Diretor Escolar”.
	1. O pedido de recurso (fls1) foi protocolado diretamente pelo aluno no dia 30/12/2009, na Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo; ressalta-se que o artigo 6º da Deliberação CEE 11/96, determina que o recurso seja protocolado na Escola.
	2. A Comissão de Supervisores analisou a documentação e lavrou parecer de onde se destaca:

- A análise do desempenho global do aluno no conjunto dos componentes do currículo demonstra um desempenho satisfatório. (Observe-se que o semestre em que se deu a retenção compõe-se de dois componentes curriculares – Interpretação e Produção Teatral. O aluno ficou retido no primeiro e foi aprovado no segundo.)

- O processo de reforço e recuperação não fica claro.

- As fichas de avaliação individual fazem constantes referências ao rendimento do grupo de alunos.

- A escola frisa aspectos comportamentais do aluno e não esclarece suas reais dificuldades de aprendizado.

A Comissão de Supervisores conclui seu parecer manifestando-se pela promoção do aluno.

Em 10-02-2010, a Direção da Escola solicitou, junto à DER, que encaminhasse expediente a este Conselho, em grau de recurso especial, contra a decisão da Diretoria de São Bernardo do Campo de promover o aluno.

O Artigo 8º da Deliberação CEE 11/96 dispõe:

“*As decisões da Escola e do Delegado de Ensino deverão apontar claramente e por escrito, os aspectos que as fundamentam e levar em consideração, necessariamente, ao menos um dos seguintes aspectos:
 a) evidência da falta de procedimentos pedagógicos previstos no Regimento Escolar ou Plano Escolar, especialmente os de reforço e recuperação, ao longo do ano letivo, visando à superação das deficiências de aproveitamento demonstradas pelo aluno;*

 *b) atitudes discriminatórias contra o aluno;*

 *c) inobservância das normas regimentais da Escola, em especial as referentes a avaliação, recuperação e promoção;*

 *d) inobservância de outras normas e leis aplicáveis.”*

Assim da decisão do Conselho de Classe e da Escola só poderá ser revista na ocorrência de pelo menos uma das quatro situações indicadas nas alíneas do Artigo 8º acima transcrito. No caso de cursos de Educação Profissional, subsequentes ao Ensino Médio, a aplicação genérica do disposto na Deliberação CEE 11/96 deve ser vista com atenção, para que interferências externas nos procedimentos de avaliação de disciplinas tão específicas como é o caso de “Interpretação” no “Curso Técnico em Arte Dramática” não descaracterizem a proposta de avaliação das competências requeridas pelo curso. No presente caso e pelas razões apontadas pela Comissão de Supervisores, entendemos haver uma questão de eventual discordância quanto aos procedimentos avaliativos, mas que não se enquadram em nenhuma das quatro alíneas do mencionado Artigo 8º. Desta forma a retenção do aluno deve ser mantida, deferindo-se o recurso especial protocolado pela Escola.

**2. CONCLUSÃO**

Defere-se o pedido formulado pela Escola de Artes e Ofícios de São Caetano do Sul, no recurso especial, considerando-se retido o aluno Danilo Silva Dantas, no 5º período.

A Instituição de Ensino deverá receber a matrícula do aluno no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Parecer, considerando-o frequente neste ano letivo, até a data da matrícula.

São Paulo, 09 de março de 2010.

 **a) Cons. Francisco José Carbonari**

 **Relator**

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Luisa Restani, Fernando Leme do Prado, Francisco José Carbonari, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Mauro de Salles Aguiar e Suely Alves Maia.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 10 de março de 2010.

 ***a)Cons. Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli***

***no exercício da Presidência nos termos do***

***artigo 13 § 3º do Regimento do CEE***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de março de 2010.

**ARTHUR FONSECA FILHO**

 Presidente

Publicado no DOE em 11/03/2010 Seção I Páginas 19/20